

JUÍZO 100% DIGITAL

100% DIGITAL COURT

BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS

Juíza de direito do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, em atuação na 4ª Vara Cível de Guarulhos. Mestre em Direito Processual Penal pela PUC-SP. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Magistratura. Professora de Direito Processual Civil na Graduação da Universidade Nove de Julho. Coordenadora do Núcleo de Processo Civil da Escola Paulista da Magistratura - EPM em Guarulhos.
<https://orcid.org/0009-0009-2901-5808>

LARISSA BONI VALIERIS

Juíza de direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atuação na 2ª Vara Cível de Guarulhos. Mestranda em Processo Civil pela USP. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio de Jesus.
<https://orcid.org/0009-0000-5638-0354>

RESUMO

Este artigo aborda o conceito e a regulamentação do Juízo 100% Digital no Brasil, observando os desdobramentos das regulações e plataformas criadas a tal título e seu impacto na prestação jurisdicional. Para tanto, foram analisadas as diversas resoluções do CNJ a respeito da matéria e quais foram as vantagens e desvantagens da revolução digital, a partir de exemplos concretos dos tribunais nacionais, concluindo pela mudança positiva de paradigmas na Justiça brasileira.

Palavras-chave: juízo 100% digital; balcão virtual; videoconferência.

ABSTRACT

This article discusses the concept and regulation of the 100% Digital judgment in Brazil, observing the developments of the regulations and platforms created in this regard and their impact on the provision of jurisdiction. To this end, we analyzed the various resolutions of the CNJ regarding the matter and what were the advantages and disadvantages of this digital revolution, from concrete examples of the National Courts, concluding the positive change of paradigms in Brazilian justice.

Keywords: 100% digital court; virtual counter; video conferencing.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Conceito e regulamentação do Juízo 100% Digital. 3 Desdobramentos do Juízo 100% Digital: Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-BR), Balcão Virtual e Núcleos de Justiça 4.0. 4 Influência na competência territorial e especialização. 5 Obrigatoriedade. 6 Meios de comunicação. 7 Meios de prova. 8 Vantagens e desvantagens. 9 Aplicação nos tribunais nacionais. 10 Conclusão. Referências

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que a Revolução Industrial e seu conseqüente incremento de consumo em uma sociedade de massa somadas à primeira onda renovatória do acesso à justiça resultaram na multiplicação dos processos a uma velocidade não alcançada pelo Judiciário, acarretando grande morosidade na tramitação dos autos físicos, diante da ausência de infraestrutura, logística e quadro de pessoal suficientes (Souza Neto, 2014).

Em paralelo, vivemos transformações constantes em razão das inovações tecnológicas, o que culminou na substituição dos autos em suporte físico para o procedimento eletrônico, sendo que na medida em que a virtualização avançou vieram novas questões: em especial a imprescindível mudança de paradigma na teoria geral do ato eletrônico, não sendo suficiente, para a superação da crise do Judiciário, a simples mudança de suporte dos autos.

O processo eletrônico - criado pela Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que modificou o Código de Processo Civil de 1973 - não representou uma simples adaptação do suporte dos autos; mas o início de uma mudança de paradigma, para a Era da Automação; que engloba hoje: atos automáticos, penhoras *on-line*, citações e intimações por portais; integração com os demais órgãos independentes de ofícios, teleaudiências e teledespachos; bem como uma infinidade de possibilidades.

Entretanto, mostra-se importante fazer uma diferença entre o que o autor Garcia (2006) afirma como sendo o estágio de apenas “informatizar a burocracia do processo”; com digitalização da autuação, numeração de folhas, certidões de juntada e dentre procedimentos; e uma mudança na teoria do ato processual eletrônico; com eliminação de atos inúteis.

É necessária a alteração na forma de enxergar o processo eletrônico diante do esgotamento vivenciado pelo Poder Judiciário, que impede que se alcance o princípio da duração razoável do processo, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (Nalini, 2016).

Desse modo, diversos são os institutos que surgiram visando a eficiência do Judiciário, tais como: o incentivo à desjudicialização dos conflitos pelos meios alternativos de controvérsia, os processos coletivos, os recursos repetitivos, e, ainda, as súmulas vinculantes. Assim, a automação visa ser mais uma contribuição atacando a morosidade em seu viés organizacional.

É nesse sentido, pontua o Professor Watanabe (2012, p. 26-27), que um: “Aspecto que não pode ser negligenciado é a organização judiciária, certo é que, por mais perfeitas que sejam as leis materiais e processuais, será sempre falha a tutela jurisdicional dos direitos, se inexistirem juízes preparados para aplicá-las e uma adequada infraestrutura material e pessoal para lhes dar o apoio necessário”.

Diante desse quadro, nota-se que a automação dos processos gera celeridade e isonomia nas decisões, solução em face da defasagem e aposentadorias de servidores, representando, ainda, redução de custos operacionais.

Mesmo porque, o processo não é um fim em si mesmo, mas sim uma técnica a serviço dos direitos materiais, sendo que na sociedade atual, o que todos os direitos substanciais demandam em comum é uma ação com duração razoável.

Sabe-se, contudo, que a celeridade gerada não pode eliminar as garantias processuais como a do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, a automação vem como um mecanismo do processo em sua visão instrumentalista-valorativa, como indicado pelo Professor Mitieiro (2015). Assim, visa-se com a automação a eliminação do “tempo morto” dos autos parados em filas e escaninhos; bem como os atos burocráticos ou repetitivos; preservando as garantias essenciais. E no mais, ainda, facilitando a efetivação de outros princípios como a publicidade, o acesso aos autos e a justiça e celeridade.

É nesse contexto que, atualmente, surge o Programa Justiça 4.0, o qual busca o diálogo entre o real e o digital, incrementando a governança, transparência e eficiência do Poder Judiciário, buscando a aproximação com o jurisdicionado, além da redução de despesas, englobando as seguintes iniciativas: implantação do Juízo 100% Digital, Balcão Virtual, Projeto de Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ e Núcleos 4.0.

2 CONCEITO E REGULAMENTAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL

O Juízo 100% Digital consiste na possibilidade da utilização da tecnologia para acesso à justiça, de modo que todos os atos processuais são praticados de forma remota, incluindo audiências e sessões de julgamento, que ocorrem por videoconferência (CNJ, [2020]a).

O tema foi regulamentado pela Resolução n. 345/20 do CNJ (CNJ, 2020c), que autorizou a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias para implementação do Juízo 100% Digital no Poder Judiciário.

3 DESDOBRAMENTOS DO JUÍZO 100% DIGITAL: PLATAFORMA DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO (PDPJ-BR), BALCÃO VIRTUAL E NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0

A criação do Juízo 100% Digital motivou então outras resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, visando o aperfeiçoamento do sistema digital. Instituída pela Resolução CNJ n. 335 de 2020 (CNJ, 2020b), a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br foi criada com a finalidade de incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em produção, mas consolidando pragmaticamente a política para a gestão e expansão do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Ao incentivar e fomentar o desenvolvimento colaborativo, permitiu-se a permanência dos sistemas públicos hoje existentes em suas versões originárias, como o e-SAJ, hoje em vigor em São Paulo, “mas que serão tratados como ‘legados’ e serão progressivamente ‘desidratados’ ou ‘modularizados’ para a criação de ‘microserviços’

de forma que em médio prazo convirjam para uma mesma solução (CNJ, [2022])”.

Buscou-se assim consolidar a gestão de processo judicial eletrônico e integrar todos os tribunais do país, fortalecendo a interoperabilidade entre todos os sistemas judiciais.

Nessa mesma esteira, temos a Resolução n. 372/2021, que criou o “Balcão Virtual” com a determinação que os tribunais e conselhos, à exceção do Supremo Tribunal Federal, disponibilizassem, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permitissem o imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário do atendimento ao público (redação dada pela Resolução n. 473, de 9 de setembro de 2022).

A Recomendação n. 130/2022 do CNJ (CNJ, 2022) sugerindo aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), ainda que por meio de acordos de cooperação em outras instituições, na área territorial situada dentro dos limites de sua jurisdição, especialmente nos municípios que não sejam sede da unidade judiciária, tudo visando maior inclusão da população às plataformas digitais ofertadas pelos Tribunais.

E, por fim, a Resolução n. 385/2021 (CNJ, 2021a), que estabeleceu os Núcleos de Justiça 4.0. Os Núcleos de Justiça 4.0 são unidades jurisdicionais compostos por juízes especializados em determinada matéria que concentram o julgamento dos feitos correspondentes ao tema do respectivo núcleo, desde que em tramitação na forma da Resolução n. 345/2020 (juízo 100% Digital).

A opção pela remessa do feito ao núcleo possui natureza de negócio jurídico processual, fundado no artigo 190 do CPC, conforme disciplina o artigo 2º, parágrafo 6º da Resolução CNJ n. 385/2021.

Os Núcleos de Justiça 4.0 podem ser considerados um novo modelo de Justiça, já que permitem que as partes e advogados de

qualquer local do território sobre o qual o órgão tiver jurisdição, escolham o serviço, o que dispensa o comparecimento físico destes, tramitando todos os processos em ambiente 100% digital, favorecendo a especialidade da atividade jurisdicional, gerando ganhos de qualidade, eficiência e celeridade a prestação jurisdicional.

Vemos assim que o CNJ, com tais resoluções, proporcionou mecanismos de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com base na infraestrutura de tecnologia já existente no Poder Judiciário e na rede mundial de computadores.

Vale lembrar que, ainda que as resoluções do CNJ tenham vindo para implementar o Juízo 100% Digital a partir de 2020, vários atos processuais por meio digitais, já tinham respaldo legal em nossos códigos processuais, sendo um dos raros exemplos em que a legislação avançou antes da prática cotidiana. Nesse sentido, as seguintes disposições do Código de Processo Civil: art. 236, parágrafo 3º.; artigo 385, parágrafo 3º., 453, parágrafo primeiro, art. 461, parágrafo 2º, artigo 937, parágrafo 4º., bem como, do Código de Processo Penal, o disposto nos artigos 185, parágrafo 2º., 217 e 222, parágrafo 3º.

4 INFLUÊNCIA NA COMPETÊNCIA TERRITORIAL E ESPECIALIZAÇÃO

Conforme o art. 2º da Resolução n. 345/20 do CNJ, a competência não será alterada em razão da adoção do Juízo 100% Digital. No entanto, entendemos que ainda que, num primeiro momento, a competência permaneça a mesma, seria possível repensar o conceito de “Comarca” e “Seção Judiciária”, de modo que a competência territorial do magistrado não precise estar restrita a um único município ou microrregião (CNJ, 2020c).

Como o processo eletrônico dispensa a concentração de força de trabalho, de forma física e presencial, em um único local, torna-se possível não só a sua dispersão espacial, como agilizar o processamento dos feitos e racionalizar a mão de obra.

Torna-se ainda possível cada vez mais a especialização por matérias, com magistrados mais gabaritados no assunto. Isto porque em uma dada Comarca pode não haver números de feitos suficientes que justifiquem a criação de uma vara de falência ou registros públicos, por exemplo; mas o processo virtual torna possível o agrupamento regional de várias Comarcas ou Seções. Isto proporciona uma melhor prestação jurisdicional, além de ser mais célere e precisa; representando, também, um alívio aos magistrados assoberbados de feitos com o deslocamento de processos mais complexos.

5 OBRIGATORIEDADE

Segundo a resolução do CNJ, que criou tal mecanismo, não há obrigatoriedade de adesão. Assim, vejamos o art. 3º da Resolução n. 345 de 9 de outubro de 2020, que afirma que será facultativo e manifestado no momento da distribuição da inicial, com oposição até a contestação ou primeira manifestação; podendo haver retratação uma única vez até a prolação de sentença, preservando os autos praticados.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, o “Juízo 100% Digital é optativo, mas acompanha a agilidade do mundo contemporâneo e traz benefícios para os advogados e para todos nós que visamos à duração razoável dos processos, direito fundamental do cidadão” (CNJ, [20--]a).

No mais, também pode o juiz instar as partes a aderir ao Juízo 100% Digital, ou na recusa em apenas alguns atos, ainda que em

relação a processos anteriores. Importante frisar que o silêncio, por duas intimações, presumirá aceitação tácita.

Isto se aplica aos Núcleos 4.0, que são optativos às partes e advogados, mas diante da especialização dos temas propostos nos núcleos trazem maior agilidade e uniformização de entendimentos.

6 MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Apenas a citação é feita por oficial ou carta; sendo que depois os demais atos de comunicação são feitos por e-mails oficiais informados pelas partes no momento da adoção do Juízo 100% Digital.

As partes devem informar não apenas por *e-mail*, mas também telefone próprio e do advogado; procedimento que também deve ser realizado para os processos ajuizados, mas ainda não sentenciados, além da indicação, de forma expressa, da concordância com a adoção das regras aplicáveis ao Juízo 100% Digital.

Todas as comunicações serão certificadas nos autos, como horário, conteúdo, receptor e meio. Além disso, as unidades são autorizadas a utilizar meios alternativos, tais como redes sociais e aplicativos de mensagens e todas as alterações de contato devem imediatamente serem informadas ao juízo.

Logo, os meios de comunicação com o cartório e a serventia serão os meios digitais disponíveis, devendo os tribunais fornecerem a infraestrutura de informática e de telecomunicação necessárias ao funcionamento das serventias incluídas no Juízo 100% Digital. Tais unidades deverão prestar atendimento remoto por telefone, *e-mail*, chamadas de vídeo e outros canais escolhidos pelo tribunal, durante o horário de atendimento ao público, contudo de acordo com a ordem de solicitação, urgência e preferências legais. O despacho com o juiz será realizado pelos sistemas de videoconferência, com a possibilidade de

utilização de salas colocadas à disposição pelos tribunais, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 345/20 (CNJ, 2020c).

Os despachos, por videoconferência, devem ser solicitados com a indicação de dia e hora, através do meio eletrônico disponibilizado pelo tribunal, devendo receber resposta em até 48 horas, excetuadas situações de urgência, conforme art. 6º, parágrafo 2º da Resolução 345/20 (CNJ, 2020c). O Balcão Virtual disponibiliza no *site* de cada tribunal ferramenta de videoconferência, permitindo o contato com as serventias, durante o horário de atendimento ao público.

7 MEIOS DE PROVAS

Não serão realizados por meio digital as perícias que necessitem de presença física, as inspeções judiciais e as diligências feitas por oficiais de justiça como reintegração de posse, remoção e apreensão.

As provas testemunhais serão realizadas por audiência eletrônica que funciona muito bem, como amplamente testado durante a pandemia. Neste caso, as partes, advogados e testemunhas podem participar por meio de qualquer equipamento com internet. No caso de ausência de capacidade tecnológica, podem se dirigir ao escritório de seu advogado ou ao fórum em sala da OAB ou de audiência preparada para tanto.

Assim, com a ascensão das audiências virtuais por meio das plataformas tecnológicas, na forma regulamentada pelo CNJ, não há mais sentido na expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas na comarca deprecada, como estávamos acostumados. O mero envio do endereço eletrônico das audiências ao juízo possibilita a este o encaminhamento do *link* de acesso, garantindo ao magistrado maior proximidade com a prova e um julgamento mais justo, com um custo reduzido.

Devemos lembrar que o art. 453 do CPC/2015 (Brasil, 2015) estabelece que as testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto as que são inquiridas por carta. Mas seu parágrafo primeiro dispõe expressamente que a oitiva da testemunha que residir fora da comarca onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

O art. 9º da Resolução CNJ n. 354/2020 (CNJ, 2020d) preconiza que as partes e os terceiros interessados devem informar, na primeira intervenção nos autos, os endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. E aquele que requerer a citação ou a intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (*e-mail*), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Além disso, o art. 4º da referida resolução estabelece que o ofendido, a testemunha e peritos residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro do seu domicílio ou no estabelecimento prisional que estiverem recolhidos.

Vemos, assim, que o arcabouço normativo atual é suficiente para embasar a mudança estabelecida, reduzindo sobremaneira o custo do Judiciário e das partes ao evitar o deslocamento do seu advogado ou a contratação de outro apenas para a realização da audiência em outra Comarca, interferindo ainda de forma positiva e substancial no tempo de duração do processo.

8 VANTAGENS E DESVANTAGENS

Os autos virtuais resultaram no aumento da eficiência da prestação jurisdicional, sendo certo que, com a pandemia de Covid-19, que exigiu dos tribunais a adaptação das atividades ao meio virtual, restou evidenciado o incremento da produtividade e rapidez na tramitação processual, da prática de atos por servidores às sentenças judiciais.

Ressalta o presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux: “A tramitação de processos em meio eletrônico promove celeridade e aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão” (CNJ, [2020]a).

É nesse contexto que a iniciativa do CNJ de editar a Resolução n. 345/20, que autorizou os tribunais brasileiros a adotarem o Juízo 100% Digital, revelou-se oportuna e, certamente, alavancou o número de atos processuais praticados e reduziu a morosidade na prestação jurisdicional, contribuindo para a superação da denominada “crise do Judiciário”. Nesse sentido, a iniciativa garante ao jurisdicionado o seu direito à duração razoável do processo, maior celeridade, transparência, bem como acessibilidade.

Além disso, o Juízo 100% Digital reduziu gastos públicos e caminha no sentido das mudanças introduzidas nas relações e processos de trabalho pelas tecnologias, especialmente incrementadas no período da pandemia, sendo que, segundo dados do Justiça em números do CNJ de 2021 (CNJ, 2021a, p. 21):

Em um levantamento atualizado até o dia 13 de setembro de 2021, foi mapeada a evolução da implantação do Balcão Virtual nos tribunais brasileiros. Foram pesquisadas um total de 15.515 unidades judiciárias até a referida data. A maioria das unidades judiciárias pesquisadas (66%, englobando 10.271) afirmaram que já possuem o Balcão Virtual. O segmento de Justiça com maior adesão ao projeto foi a Justiça estadual, com 11.083 unidades judiciárias, seguida pela Justiça Eleitoral

(1.773) e do Trabalho (1.720). A ferramenta mais utilizada é o Microsoft Teams, seguida pelo WhatsApp e Zoom. A maioria das unidades judiciárias (92%) afirmaram que o cidadão não precisa realizar agendamento para ter acesso ao serviço e não exigem cadastro prévio (92%). Também foi pesquisada a forma de publicação e disponibilização dos contatos. [...] no futuro, os fóruns não necessitarão de espaços físicos, pois todos os serviços serão oferecidos on-line. Isso tende a diminuir muito as despesas, pois tudo estará disponível na internet. O alinhamento entre a inteligência humana e artificial também melhorará o gerenciamento de processos e de recursos humanos. Os robôs contribuem com o trabalho dos servidores (CNJ, 2021a, p. 11).

A utilização pelo Tribunal de Justiça do Pará do Juízo 100% Digital resultou na redução do tempo médio de julgamento dos processos de 2 anos e 4 meses para 104 dias, conforme dados apresentados no debate “O futuro da Tecnologia no Poder Judiciário”, ocorrido no encerramento do 17º Congresso de Inovação do Poder Judiciário & Controle (CNJ, [2020]a).

Em relação às desvantagens, entendemos melhor denominá-las, desafios, entre os quais está o desenvolvimento e a disponibilização pelos tribunais de plataformas/tecnologias que permitam o atendimento dos advogados por servidores e magistrados lotados nas unidades de Juízo 100% Digital, respeitando a ordem da solicitação e de forma organizada. Isto é, não levando a um acúmulo de tarefas na miscelânea de canais de atendimento disponibilizados ao jurisdicionado – entre eles, *e-mail*, telefone, plataformas virtuais – que não permitam ao servidor e ao magistrado identificar a ordem cronológica de solicitação de atendimento, uma vez que tal consequência afrontaria o princípio da isonomia e o disposto no Código de Processo Civil, que determina a análise de processos de forma cronológica, ressalvadas as exceções descritas no mesmo diploma normativo.

Outro grande desafio é a conciliação da liturgia necessária para a realização das audiências judiciais com o ambiente virtual. A falta de solenidade é constantemente apontada pelos juízes como um dos pontos negativos dos referidos atos virtuais. Quem assiste à sessão por videoconferência, e mesmo as partes ou testemunhas, não sabem muitas vezes quem está usando a palavra ou até mesmo quem está presidindo a sessão. Ademais, a possibilidade de ingresso na audiência virtual de qualquer lugar, ainda que seja um facilitador, muitas vezes, gera transtorno, visto que há barulho nos ambientes, pessoas ao redor e possibilidade de interferência de terceiros.

E, por fim, mas não menos importante, é a constatação de que, em 2021, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, cerca de 10% dos domicílios brasileiros ainda não têm acesso à rede mundial de computadores - problema que afeta especialmente as regiões Norte e Nordeste, conforme pesquisa do IBGE (IBGE, 2022).

Logo, para que o Juízo 100% Digital tenha êxito absoluto é necessária uma maior atenção do Estado, a quem cabe a implementação de políticas públicas orientadas a garantir educação digital e redução dos custos relacionados ao serviço e equipamentos necessários a viabilizar o acesso à Internet a totalidade da população. E, enquanto o acesso à população não seja total, que o Poder Judiciário proporcione em cooperação com outras instituições públicas mecanismos capazes de outorgar efetividade plena ao microsistema judicial digital.

9 APLICAÇÃO NOS TRIBUNAIS NACIONAIS

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, atualmente, temos 23.168 serventias, sendo 16.108 com Juízo 100% Digital, isto é,

69,5% das serventias com juízo digital (CNJ, [20--]a). Lidera o *ranking* o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com 83,3% das suas serventias com Juízo 100% Digital; seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com 958 serventias com Juízo 100% Digital, representando 78,6% de seus cartórios; aparecendo em terceiro lugar o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com 8.962 serventias com Juízo 100% Digital, totalizando 54,4% de suas unidades.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, possui apenas 23 serventias com Juízo 100% Digital, representando somente 0,8% das suas unidades. Ao passo que, no mesmo Estado, o TRT15, têm 100% de suas 648 serventias com Juízo 100% Digital; seguido pelo TRE-SP que conta com 99,5% de suas serventias com Juízo 100% Digital.

No entanto, importante ressaltar iniciativa louvável do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao editar a Portaria Conjunta n. 10.135/22 publicada em 9 de junho de 2022 que:

[...] instalou o 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 no TJSP com competência para processar e julgar as ações referente às demandas de trânsito/Detran, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com jurisdição sobre o território da Comarca da Capital, que vem desafogando sobremaneira os Juizados Especiais Fazendários em São Paulo (São Paulo, 2022).

Por fim, vale lembrar que o primeiro tribunal a implantar os Núcleos de Justiça 4.0, foi o Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, por meio da Resolução n. TRF1-RSP/00035/2021, criando em junho de 2021, duas unidades: uma no Espírito Santos e outra no Rio de Janeiro, especializadas em ações relacionadas à saúde pública.

Hoje, temos 104 serventias de Núcleos de Justiça 4.0 espalhados nos demais tribunais (CNJ, [20--]b).

10 CONCLUSÃO

Como vimos, 2020 representou um marco histórico de virada tecnológica da Justiça brasileira. O Conselho Nacional de Justiça, utilizando de seu poder normativo, e com base no arcabouço processual existente, possibilitou a travessia do Poder Judiciário para a Justiça digital, adequando-o à nova realidade e dinâmica social, introduzindo um verdadeiro microsistema de justiça digital.

Buscou-se nas palavras do Ministro Luiz Fux, “incrementar a governança, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e a redução de despesas” (CNJ, 2020a).

Mudou-se o paradigma da concepção da Justiça tendo como referência um prédio físico, passando-se a identificá-la como um serviço, a ser oferecido ao maior número de pessoas, com redução significativa de tempo e custo.

Nas palavras do professor Richard Susskind, deve-se perguntar: a corte é um serviço ou espaço físico? Optando-se, acertadamente, na visão do autor, pela primeira visão, com foco no resultado (Susskind, 2019).

O prédio do Fórum deixa de ser considerado o epicentro das atividades jurisdicionais, passando a dinâmica processual a ser inteiramente vivenciada no ambiente digital. Reconhece-se assim o direito fundamental de acesso à justiça também pela perspectiva digital, em coincidência com o reconhecimento do direito de acesso à internet como direito humano fundamental.

Nesse sentido, a Justiça 4.0, então concretizada no Juízo 100% Digital, no Balcão Virtual e nos Núcleos de Justiça 4.0 materializa a ideia atual de Justiça, como um projeto de prestação jurisdicional efetiva de qualidade, ampliado em sua capacidade de interação e transformado em uma das principais expressões de liberdades

públicas e de instrumentalização da garantia fundamental de acesso ao Sistema de Justiça, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

A Justiça 4.0 traz uma nova estratégia de governança e de gestão pública ao sistema judicial brasileiro, permitindo que um país de dimensões continentais como o Brasil, possa atender e tutelar direitos fundamentais de ribeirinhos da Amazônia ou de agricultores do Rio Grande do Sul, tornando mais eficaz, através da tecnologia, a utilização tanto de recursos materiais como humanos.

É certo que a tarefa é difícil, cheia de nuances e correções a serem observadas ao longo do tempo, mas é com otimismo que vemos nosso Juízo 100% Digital ser implementado, na esperança de construção uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **90% dos lares brasileiros já têm acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Juízo 100% Digital**. Brasília, DF: CNJ, [20--]a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2021**. Brasília, DF: 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Judiciário eficiente, inovador e transparente**: Fux apresenta eixos da gestão do CNJ. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/judiciario-eficiente-inovador-e-transparente-fux-apresenta-eixos-da-gestao-no-cnj/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Mapa de implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça**

4.0. Brasília, DF: CNJ, [20--]b. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=75c11f90-f69d-4281-8a6c-fd6bcb9ff500&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 20 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Plataforma digital do Poder Judiciário.** Brasília, DF: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 130, de 22 de junho de 2022.** Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 335, de 9 de outubro de 2020.** Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br [...]. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020.** Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18544020210407606dfff01fe8d.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 473, de 9 de setembro de 2022**. Altera a Resolução CNJ no 372/2021, que regulamenta a criação da plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual. Brasília, DF: 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14311320220912631f42b17b201.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

FUX, Luiz, MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (coord.). **O Judiciário do futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas**. Porto Alegre: TRF4, 2006. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. **Revista de Doutrina do TRF4**,

Porto Alegre, 2006. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à Justiça. *In*: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Considerações Introdutórias (ou algumas reflexões suscitadas pela “expansão” das normas penais sobre corrupção**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 27-34.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do TJSP começará a funcionar em agosto**. São Paulo: TJSP, 2022. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/Imprensa/Noticias/Noticia?codigoNoticia=83646>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SOUZA NETO, Manoel Pedro de Souza. Da automatização à virtualização: apontamentos arquivísticos sobre processo judicial eletrônico. **Revista Memorare**, Tubarão, v. 2, n. 1, p. 102-125, set./dez. 2014

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.